



ADVOGADOS

AO PREGOEIRO/COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO/ÓRGÃO DE CÂMARA MUNICIPAL DE CUBATÃO/SP

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 10/2026 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90.011/2026

**GAMBA CONEXÕES COMÉRCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA - C&G CONEXÕES**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 40.738.368/0001-76, sediada na Rodovia BR-282, S/N, Índios, CEP 88508-650, Lages (SC), por sua advogada devidamente constituída, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, em face das razões de fato e de direito a seguir expostas.

## 1. DOS FATOS

A presente impugnação volta-se à exigência prevista no descritivo do Item único do Edital, relativo à aquisição de café torrado e moído.

O Edital, em seu Item único do Termo de Referência e no item de qualificação técnica, limita-se a exigir a apresentação do Selo de Pureza ABIC como único critério de aferição da qualidade do produto, sem prever qualquer documentação técnica auditável que permita ao pregoeiro verificar, na fase de habilitação, se o licitante efetivamente dispõe de capacidade técnica para entregar o café dentro dos padrões sanitários exigidos pela legislação federal — especialmente para destinação a servidores, vereadores e visitantes da Câmara Municipal de Cubatão.

É contra essa insuficiência técnica do instrumento convocatório, e a consequente vulnerabilidade do certame a fornecedores sem capacidade comprovada de entregar produto compatível com os padrões sanitários legais, que se insurge a presente impugnação.

O esquema abaixo sintetiza, de forma objetiva, o vício identificado e a solução postulada nesta impugnação:



ADVOGADOS



## 2. DA NATUREZA E DOS REQUISITOS DA CERTIFICAÇÃO ABIC

Para a adequada compreensão dos vícios do edital, impõe-se conhecer, com precisão técnica, o que efetivamente significa o Selo ABIC e como ele é obtido.

A Associação Brasileira da Indústria de Café (ABIC), entidade privada sem fins lucrativos, opera o *Programa de Certificação ABIC*, unificado em 2023, que somente concede o Selo de Pureza após a aprovação cumulativa do produto em três análises técnicas distintas e independentes, todas realizadas em laboratórios credenciados pela própria entidade:

- a) Análise Microscópica: destinada a aferir a pureza do café, identificando a presença de matérias estranhas, impurezas extrínsecas (cascas, paus, pedras, areia) e adulterações por mistura com outras substâncias (milho, cevada, açúcar queimado, soja, entre outras);
- b) Análise Sensorial: realizada por provadores especializados (cup-tasters) certificados, em metodologia de prova às cegas, segundo escala de qualidade global, com classificação do produto em categorias (Tradicional, Superior, Gourmet, Extraforte ou Especial);



ADVOGADOS

c) Auditoria de Boas Práticas de Fabricação (BPF): visita técnica presencial à unidade produtora, para verificação das condições de higiene, segurança alimentar, controle de qualidade e conformidade da cadeia produtiva.

Simplificando: o Selo ABIC é, em si, uma síntese documental de três laudos técnicos. Ele não substitui esses laudos, é deles consequência. A informação está disponível, com transparência, no sítio oficial da ABIC ([www.abic.com.br/certificacoes](http://www.abic.com.br/certificacoes)), constituindo conhecimento amplamente difundido no setor.

Soma-se a isso o marco regulatório federal: o art. 7º da Portaria SDA nº 570/2022 do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) estabelece o padrão oficial de classificação do café torrado, fixando o limite máximo de 1% (um por cento) para matérias estranhas e impurezas e exigindo ausência de elementos estranhos.

A Resolução RDC nº 623/2022 da ANVISA disciplina, por sua vez, os limites de tolerância para matérias estranhas inevitáveis em alimentos. Trata-se de padrões de observância obrigatória, independentemente de qualquer certificação privada.

### **3. DO RISCO CONCRETO: A FRAGILIDADE DO EDITAL ANTE FRAUDES JÁ DOCUMENTADAS**

Ressalta-se que não se trata, nesta impugnação, de hipótese acadêmica. A mera menção ao Selo ABIC no rótulo, sem exigência documental complementar pela Administração, é insuficiente para garantir a qualidade do produto entregue, fato comprovado pelos episódios recentes de fiscalização sanitária federal.

Em setembro de 2025, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) determinou a proibição imediata da fabricação, distribuição e venda da marca Café Câmara em todo o território nacional. Na ação fiscal foi constatado que: (I) o produto continha fragmentos semelhantes a vidro, com risco direto à saúde do consumidor; e (II) o Selo ABIC ostentado na embalagem era falsificado, a empresa fabricante não era associada da ABIC desde 2016, mas seguia utilizando o Selo indevidamente.

Antes disso, em maio de 2025, o MAPA havia proibido a comercialização das marcas Melissa, Pingo Preto e Oficial, apelidadas de "café fake", por conterem resíduos da lavoura (cascas e paus) torrados como se grãos fossem, em fraude direta ao consumidor. Em novembro de 2024, oito lotes adicionais foram recolhidos pelo MAPA por excesso de impurezas extrínsecas. Em fevereiro de 2025, a própria ABIC denunciou às autoridades a comercialização de pós para preparo de bebida sabor café sem qualquer registro sanitário. Vejamos as notícias que comprovam:



ADVOGADOS

Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa

O que você procura?



Assuntos > Notícias > 2025 > Anvisa proíbe e determina apreensão de café torrado da marca Câmara

FISCALIZAÇÃO

## Anvisa proíbe e determina apreensão de café torrado da marca Câmara

Além de o produto ter origem desconhecida, fragmentos semelhantes a vidro foram encontrados em amostra do café. Também foram constatadas irregularidades em outros alimentos e suplementos. Saiba mais.

Publicado em 23/09/2025 18h35 | Atualizado em 24/09/2025 10h00

Compartilhe: [f](#) [X](#) [in](#) [v](#) [s](#)

**A** Anvisa determinou, nesta terça (23/9), a apreensão de todos os lotes do **Café Torrado e Moido Extraforte e Tradicional da marca Câmara**, de empresa desconhecida. A ação fiscal ainda proíbe a sua comercialização, a sua distribuição, a sua fabricação, a sua propaganda e o seu uso.

A medida foi tomada depois que uma portaria da Subsecretaria de Vigilância e Atenção Primária à Saúde do estado do Rio de Janeiro confirmou a origem desconhecida do produto. A embalagem do produto indica que o café é fabricado pelas empresas Sociedade Abast do Com e da Ind de Panif Sacipan S/A e Lam Fonseca Produtos Alimentos Ltda., que não estão regulares.

Além disso, um laudo de análise emitido pelo Laboratório Central de Saúde Pública Noel Nutels (Lacen/RJ) encontrou fragmentos de um corpo estranho, semelhantes a vidro, no lote de número **160229** do café.

Todas as unidades e lotes do café estão proibidos.

Link: <https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/noticias-anvisa/2025/anvisa-proibe-e-determina-apreensao-de-cafe-torrado-da-marca-camara>

## 10 marcas de café ou 'bebida sabor café' foram proibidas ou tiveram lotes recolhidos em 2025; veja

Ministério da Agricultura e Anvisa vetaram ou recolheram produtos por impurezas, irregularidades e uso de ingredientes não permitidos. Vibe Coffee reverteu proibição após adequações.

Por **Marcelo Tuvuca, g1**

23/12/2025 00h00 · Atualizado há 4 meses

Link: <https://g1.globo.com/economia/agronegocios/noticia/2025/12/23/10-marcas-de-cafe-ou-bebida-sabor-cafe-foram-proibidas-ou-tiveram-lotes-recolhidos-em-2025-veja.ghtml>



ADVOGADOS

[Home](#) > [EXAME Agro](#)

## Fiscalização encontra 'matérias estranhas' em cafés torrados; veja marcas

Análises do Ministério da Agricultura detectaram matérias estranhas e impurezas acima dos limites previstos em norma



Carolina Ingizza  
Repórter

Publicado em 22 de dezembro de 2025 às 13h09.

O **Ministério da Agricultura e Pecuária (Mapa)** divulgou nesta segunda-feira, 22, um alerta aos consumidores após identificar irregularidades em **lotes de café torrado** fiscalizados pelo **Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Vegetal**, da Secretaria de Defesa Agropecuária.

Link: <https://exame.com/agro/fiscalizacao-encontra-materias-estranhas-em-cafes-torrados-veja-marcas/>

O quadro evidencia que:

- (I) a exibição visual do Selo ABIC na embalagem, isoladamente, não é garantia da qualidade do produto;
- (II) sem documentação técnica complementar exigida na fase de habilitação, o pregoeiro fica desarmado para distinguir entre fornecedores tecnicamente preparados e fornecedores que apenas alegam dispor do Selo;
- (III) eventual entrega de café fora dos padrões expõe o Município à interrupção do abastecimento, à devolução do produto e, sobretudo, a risco sanitário aos destinatários — em especial servidores, vereadores e visitantes da Câmara Municipal de Cubatão.

#### 4. DA OFENSA AOS PRINCÍPIOS LICITATÓRIOS: DEFICIÊNCIA TÉCNICA DO EDITAL

O art. 5º da Lei nº 14.133/2021 enuncia, como diretrizes que vinculam todo o procedimento licitatório, os princípios da legalidade, eficiência, interesse público, planejamento, eficácia, julgamento objetivo, segurança jurídica e economicidade. O art. 11, por sua vez, fixa como objetivos do processo licitatório **assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto**, e evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis.



ADVOGADOS

A leitura conjugada desses dispositivos com os arts. 41, II, 42 e 63 da mesma Lei, que tratam da prova de qualidade do bem licitado, revela que a Administração tem o **dever-poder de fixar**, no instrumento convocatório, **mecanismos técnicos suficientes para assegurar que o produto adquirido atenda aos padrões de qualidade compatíveis com sua destinação**.

No caso, o edital limita-se a exigir o Selo ABIC na embalagem, sem prever qualquer documentação técnica complementar, exigência que, como exposto, é insuficiente, suscetível de falsificação e, sobretudo, não permite ao pregoeiro aferir, no momento da habilitação, se o licitante tem real capacidade técnica de entregar o produto especificado. A omissão é tanto mais grave quanto se trata de aquisição de objeto destinado a servidores, vereadores e visitantes da Câmara Municipal de Cubatão destinada a populações vulneráveis (servidores, vereadores e visitantes da Câmara Municipal de Cubatão).

A consequência prática é dupla e altamente prejudicial à Administração:

**a) Risco de inexecução qualitativa:** empresas sem estrutura técnica adequada podem vencer o certame com preços artificialmente baixos, viabilizados pelo uso de matérias-primas de qualidade inferior, levando à entrega de produto fora dos padrões. Essa hipótese desencadeia a obrigação de devolução do lote, suspensão do fornecimento, instauração de processo administrativo sancionador, eventual nova contratação emergencial com sobrepreço evidente e, no limite, paralisação do abastecimento das secretarias municipais, tudo em violação aos princípios da eficiência e da continuidade do serviço público;

**b) Risco sanitário:** a entrega de café com presença de impurezas, matérias estranhas, fragmentos de corpos estranhos ou contaminação por toxinas (ocratoxina A, já identificada pela ANVISA em lotes proibidos em 2025) expõe consumidores finais — crianças, idosos, doentes — a sérios danos à saúde, com potencial responsabilização civil, administrativa e mesmo penal dos agentes públicos responsáveis pela contratação.

Em síntese: ao deixar de exigir documentação técnica que comprove, na fase de habilitação, a qualidade efetiva do produto ofertado, o edital frustra o princípio da seleção da proposta mais vantajosa (art. 11, I, Lei nº 14.133/2021) e, em última análise, favorece empresas tecnicamente despreparadas em detrimento daquelas que efetivamente investem em qualidade.



ADVOGADOS

## 5. DA JURISPRUDÊNCIA APLICÁVEL: LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA CUMULATIVA DE LAUDOS TÉCNICOS

A jurisprudência dos Tribunais de Contas é uníssona ao reconhecer que a Administração Pública tem o dever-poder de fixar, no instrumento convocatório, mecanismos técnicos suficientes para assegurar que o produto adquirido atenda aos padrões de qualidade compatíveis com sua destinação. O Acórdão nº 1.354/2010-1ª Câmara, que é o principal precedente federal sobre aquisição de café em licitações públicas, consagrou expressamente esse entendimento ao determinar que os órgãos públicos:

'permita[m] a comprovação das características mínimas de qualidade exigidas para o café por meio de laudo de análise emitido por laboratório habilitado pela REBLAS/ANVISA.' (Acórdão TCU nº 1.354/2010 — 1ª Câmara, item 9.3.2)

O mesmo acórdão, em seu Relatório (item 33.1), firma que o Certificado de Qualidade emitido pela ABIC 'pode ser exigido, devendo, na ausência deste, ser facultado à licitante apresentar laudo de análise do produto ofertado, emitido por laboratório habilitado pela REBLAS/ANVISA [...] comprovando as características mínimas de qualidade exigidas.' Disso resulta que o TCU nunca vedou a referência ao Selo ABIC como parâmetro de qualidade do produto — vedou apenas a exigência do certificado de autorização ao uso do Selo como documento exclusivo de habilitação, de acesso restrito a associadas. A solução postulada nesta impugnação está, portanto, em plena conformidade com esse precedente.

A instrução técnica incorporada ao mesmo acórdão endossou expressamente modelo de edital adotado pela Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul, que assim previa:

'apresentação do Selo de Pureza da Associação Brasileira do Café (ABIC) ou, na ausência deste, laudo de análise do produto ofertado, emitido por laboratório habilitado pela REBLAS/ANVISA ou por laboratório acreditado pelo INMETRO, comprovando as características mínimas constantes em planilha no Anexo I deste Edital.' (Relatório do Acórdão TCU nº 1.354/2010, item 27)

No plano estadual, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, no Acórdão nº 1.156.620/2024 — 1ª Câmara, Relator Conselheiro Cláudio Couto Terrão, validou a legalidade da exigência editalícia de laudo de análise microscópica com tolerância máxima de 1% de impureza em pregão para aquisição de café torrado e moído, concluindo que a desclassificação de licitante que deixou de apresentar o laudo foi correta, ainda que o produto fosse certificado pela ABIC:



ADVOGADOS

'a desclassificação da denunciante pela Administração foi correta e dentro das regras do instrumento convocatório, uma vez que não foi apresentado [...] o laudo de microscopia do café que atestasse a tolerância de no máximo 1% de impureza.' (Acórdão TCEMG nº 1.156.620/2024 — 1ª Câmara)

A leitura sistemática desses precedentes conduz a conclusão inequívoca: a exigência de laudos técnicos de laboratório credenciado como documentação de habilitação é medida juridicamente legítima, proporcional e recomendada pelos Tribunais de Contas. Combinada com a manutenção do Selo ABIC como referência de qualidade do produto, essa exigência não restringe a competitividade do certame, mas a qualifica, garantindo que todos os licitantes comprovem objetivamente a capacidade de entregar produto compatível com o consumo humano.

## 6. DA SOLUÇÃO TÉCNICA POSTULADA: EQUIVALÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS

Esclareça-se desde logo: **não se postula a substituição do Selo ABIC por outras exigências, nem a sua eliminação**. Postula-se, isto sim, que o edital seja aperfeiçoado para exigir, do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar para o Item único, no prazo a ser fixado pelo pregoeiro, a apresentação **cumulativa** dos seguintes documentos:

**Certificado vigente de uso do Selo de Pureza ABIC**, expedido em nome do fabricante e válido na data da sessão pública, comprovado mediante: (a) consulta direta ao cadastro público de associados da ABIC; e (b) declaração do fabricante de que o produto ofertado é o produto certificado.

**Conjunto integrado de três laudos técnicos**, todos emitidos há menos de 12 (doze) meses da data da sessão pública e relativos ao produto efetivamente ofertado: (a) Laudo de Análise Microscópica, emitido por laboratório credenciado pelo MAPA ou pela Rede Brasileira de Laboratórios Analíticos de Saúde (REBLAS/ANVISA), atestando o atendimento aos limites de matérias estranhas e impurezas estabelecidos na Portaria SDA nº 570/2022 do MAPA (máximo 1%) e ausência de elementos estranhos; (b) Laudo de Análise Sensorial, igualmente emitido por laboratório credenciado, atestando a conformidade do produto com a classificação declarada (Tradicional, Superior, Gourmet ou Extraforte), nos termos do Anexo III da referida Portaria; (c) Comprovação de implementação de Boas Práticas de Fabricação



ADVOGADOS

(BPF), mediante apresentação de Manual de BPF aprovado pela autoridade sanitária competente ou certificação BPF emitida por organismo acreditado.

A exigência cumulativa justifica-se porque cada documento cumpre função distinta e insubstituível: o Certificado ABIC atesta a regularidade do fabricante perante a entidade certificadora e a autenticidade do Selo ostentado na embalagem, impedindo a falsificação documentada em 2025; os laudos técnicos, por sua vez, comprovam as características reais do produto efetivamente ofertado, com lastro em análise laboratorial independente e auditável. Nenhum dos dois, isoladamente, é suficiente.

Trata-se de medida tecnicamente proporcional, juridicamente segura e que produz três efeitos benéficos simultâneos:

- a) eleva o nível de qualidade da contratação, porque transfere a verificação técnica do plano meramente visual (Selo no rótulo) para o plano documental e auditável (laudos com lastro técnico);
- b) amplia a competitividade, em conformidade com a jurisprudência do TCU, pois admite que empresas não associadas à ABIC participem do certame, desde que comprovem objetivamente o atendimento dos mesmos padrões técnicos exigidos pela entidade certificadora;
- c) blinda o pregoeiro e a autoridade homologadora contra futuros questionamentos administrativos, judiciais ou de controle, ao demonstrar que a contratação foi precedida da verificação técnica adequada do produto.

## 7. DA TUTELA DO INTERESSE PÚBLICO

A presente impugnação não objetiva, em hipótese alguma, restringir a competitividade do certame. Pelo contrário: visa exatamente a **qualificar** essa competitividade, garantindo que todos os licitantes, associados ou não da ABIC, disputem em igualdade de condições, mas sempre comprovando objetivamente que dispõem de capacidade técnica para entregar produto compatível com a destinação pública pretendida.

O acolhimento desta impugnação produz, em síntese, os seguintes benefícios concretos à Administração:



ADVOGADOS

- (a) preserva o princípio da seleção da proposta mais vantajosa (art. 11, I, Lei nº 14.133/2021), considerando todo o ciclo de vida do objeto;
- (b) realiza o princípio do planejamento (art. 5º, Lei nº 14.133/2021), definindo com precisão técnica o nível de qualidade exigido e os meios objetivos de sua comprovação;
- (c) atende ao dever de evitar contratações que possam comprometer a continuidade dos serviços públicos essenciais (saúde, educação e assistência social);
- (d) harmoniza o edital à jurisprudência consolidada do TCU, prevenindo questionamentos futuros; e
- (e) protege a integridade física dos destinatários finais do produto.

Por outro lado, a manutenção do edital nos termos em que se encontra implicará concreto risco de que a contratação venha a ser celebrada com fornecedor tecnicamente despreparado, do que decorrerá, em prejuízo direto da população de CÂMARA MUNICIPAL DE CUBATÃO/SP, atraso no abastecimento, devolução de produto, instauração de processo administrativo sancionador e, possivelmente, nova contratação emergencial com sobrepreço, tudo em detrimento do interesse público que a licitação visa proteger.

## 8. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

- a) Que seja conhecida e ACOLHIDA a presente impugnação.
- b) no mérito, seja alterado o Edital, para que passe a exigir, do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar, a apresentação **cumulativa** de: *(i) Certificado vigente de uso do Selo de Pureza ABIC, comprovado mediante consulta ao cadastro público da entidade e declaração do fabricante; E (ii) conjunto integrado de Laudo de Análise Microscópica, Laudo de Análise Sensorial e comprovação de Boas Práticas de Fabricação, todos emitidos por laboratório ou organismo credenciado pelo MAPA, REBLAS/ANVISA ou autoridade sanitária competente;*
- c) seja republicado o Edital com as alterações propostas, devolvendo-se aos licitantes o prazo legal de apresentação de propostas.



ADVOGADOS

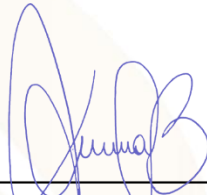
d) **SUBSIDIARIAMENTE**, para a hipótese de não acolhimento dos pedidos anteriores, requer-se que seja assegurado, ao menos, que o Edital preveja metodologia objetiva e auditável de aferição da qualidade do produto durante a execução contratual, mediante exigência de laudos laboratoriais periódicos emitidos por laboratório credenciado pelo MAPA ou pela REBLAS/ANVISA, custeados pelo fornecedor, como condição de regularidade no fornecimento, nos termos dos arts. 104 e seguintes da Lei nº 14.133/2021;

e) caso a impugnação não seja devidamente apreciada no prazo legal, o caso será levado ao conhecimento do Tribunal de Contas competente;

f) que o julgamento seja comunicado obrigatoriamente pelos e-mails [bruna.oliveira@sandieoliveira.adv.br](mailto:bruna.oliveira@sandieoliveira.adv.br) e [producao@sandieoliveira.adv.br](mailto:producao@sandieoliveira.adv.br), sob pena de nulidade.

Termos em que, pede deferimento.

Lages (SC), 15 de maio de 2026.



---

Bruna Oliveira  
OAB/SC 42.633